

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ001223/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/05/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR021714/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47997.255938/2025-10
DATA DO PROTOCOLO: 30/04/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - MIDIA COM, CNPJ n. 29.277.811/0001-16, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO BRITO;

E

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO MUN DO R J, CNPJ n. 34.057.448/0001-63, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). VERGINIA DIRAMI BERRIEL;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Jornalistas Profissionais**, com abrangência territorial em **Rio de Janeiro/RJ**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS****CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL**

Acordam as partes que os salários dos jornalistas de jornais e revistas abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, praticados em 31/01/2025, serão reajustados em 4,17% (quatro vírgula dezessete por cento), para quitação do período de 01/02/2024 a 31/01/2025.

Parágrafo 1º: O reajuste previsto no caput será pago retroativamente à data base, 01/02/2025, sendo o percentual acordado aplicado sobre o salário a partir da folha de pagamento de abril/2025, juntamente com o pagamento dos valores retroativos a título de "diferenças salariais".

Parágrafo 2º: Na aplicação da presente cláusula, poderão ser compensados todos os reajustes, aumentos ou antecipações salariais, espontâneos ou compulsórios, concedidos após 01/02/2024, com exceção somente daqueles decorrentes de promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo 3º: As empresas de jornais e revistas, cuja forma de constituição tenha como destinação do patrimônio a execução de serviços filantrópicos, bem como aquelas que sejam constituídas por patrimônio público ou na forma de associações e fundações sem fins lucrativos também aplicarão a presente cláusula.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

As empresas efetuarão o pagamento mensal dos salários de seus empregados preferencialmente até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao vencido, observando-se o limite máximo previsto em lei.

Parágrafo único: Ficam asseguradas as condições mais favoráveis já existentes, ressalvado o disposto nos artigos 501 a 504 da CLT.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO NORMATIVO

O salário normativo dos jornalistas profissionais de jornais e revistas do Município do Rio de Janeiro, para jornada de 5 horas diárias, será reajustado em 4,17% (quatro vírgula dezessete por cento) sobre o piso de 31/01/2025), passando a ser praticados os seguintes valores:

- Empresas em recuperação judicial com até 50 jornalistas – R\$ 2.635,84 (5h) e 4.217,10 (7h)
- Demais empresas pagarão o valor de R\$ 2.695,38 (5h) e R\$ 4.312,60 (7h)

Parágrafo 1º: O reajuste previsto no caput será pago retroativamente à data base, 01/02/2025, sendo o percentual acordado aplicado sobre o piso a partir da folha de pagamento de abril/2025, juntamente com o pagamento dos valores retroativos, a título de “diferenças salariais”.

Parágrafo 2º: As empresas de jornais e revistas, cuja forma de constituição tenha como destinação do patrimônio a execução de serviços filantrópicos, bem como aquelas que sejam constituídas por patrimônio público ou na forma de associações e fundações sem fins lucrativos também aplicarão a presente cláusula.

CLÁUSULA SEXTA - NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS E CONCESSÕES

Acordam as partes que todo e qualquer benefício e/ou concessão estabelecidos nesta Convenção que não estejam previstos na legislação vigente ou que excedam os limites nela estabelecidos, não se incorporarão aos salários e/ou contratos de trabalho para quaisquer fins.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL PARA APOSENTADO

As empresas complementarão por 90 (noventa) dias, em caso de doença, 50% do salário base dos empregados que já estejam aposentados por tempo de serviço, ou idade e que não possam requerer auxílio-doença, desde que mantenham vínculo empregatício com a empresa há mais de 5 (cinco) anos.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DE EMPREGADO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído, se for maior que o seu.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA NONA - FÉRIAS E 13º SALÁRIO

Será facultado ao empregado jornalista, desde que solicite, receber 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, quando da concessão de férias ocorridas no período de janeiro a outubro, obedecidas as normas gerais da legislação específica aplicável.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA - GRATIFICAÇÃO E APOSENTADORIA

Ressalvadas as condições mais favoráveis praticadas pelas empresas, o empregado quando se desligar da empresa por aposentadoria espontânea, fará jus a uma gratificação especial de valor equivalente ao salário mensal vigente no momento de sua desvinculação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extras e os adicionais referidos na cláusula anterior, quando habituais, integrarão os salários para efeitos de pagamento de férias, décimo terceiro, repouso semanal remunerado, aviso prévio e FGTS.

Parágrafo único: O disposto nesta cláusula não prejudica o direito do empregador ao procedimento de que trata o Enunciado 291 da Súmula do TST.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS

A prorrogação da jornada de trabalho será remunerada com o adicional de 50% (cinquenta por cento) de acréscimo sobre a hora normal para as duas primeiras horas extraordinárias e com o adicional de 100% (cem por cento) para as demais.

Parágrafo 1º: As partes, de acordo com o disposto na Lei nº 9.601/98 de 21.01.98, estabelecem que poderá ser dispensado o acréscimo de salário se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de modo a permitir que as horas excedentes sejam compensadas no mês de sua realização, observados os limites semanais, não sendo ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias e o RSR previsto em lei.

Parágrafo 2º: Acordam as partes que as horas trabalhadas nos domingos e nos feriados instituídos por lei municipal, estadual ou federal serão incluídas no banco de horas em dobro, à razão de duas horas lançadas como positivas para cada hora trabalhada, não se aplicando a contagem de horas em dobro para os dias impresados entre feriados, que serão incluídos no banco na forma simples.

Parágrafo 3º: Ao final de cada mês será feita uma apuração do saldo de horas para compensação nos 3 (três) meses subsequentes. **Parágrafo 4º:** As folgas não gozadas e as horas-extras não compensadas serão pagas em pecúnia, com base no valor do salário-base do mês de seu efetivo pagamento, conforme a tabela abaixo. Da mesma forma, se houver saldo negativo, ele será zerado de acordo com a tabela abaixo:

Mês de prestação das horas extras e compensação	Trimestre de gozo de folgas	Mês de pagamento caso não sejam compensadas ou gozadas
Fevereiro	Março, abril e maio	Junho
Março	Abril, maio e junho	Julho
Abril	Maio, junho e julho	Agosto
Maio	Junho, julho e agosto	Setembro

Junho	Julho, agosto e setembro	Outubro
Julho	Agosto, setembro e outubro	Novembro
Agosto	Setembro, outubro e novembro	Dezembro
Setembro	Outubro, novembro e dezembro	Janeiro
Outubro	Novembro, dezembro e janeiro	Fevereiro
Novembro	Dezembro, janeiro e fevereiro	Março
Dezembro	Janeiro, fevereiro e março	Abril
Janeiro	Fevereiro, março e abril	Maio

Parágrafo 5º: Através de acordo escrito, caso seja conveniente para empregado e empregador, a compensação de horas extras e as folgas poderá ser feita juntamente ao período de férias do empregado até o limite de 10 dias ou da licença maternidade, para as jornalistas, até o limite de 30 dias.

Parágrafo 6º: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma dos parágrafos anteriores, o empregado fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas e das folgas não gozadas, calculadas sobre o valor da remuneração da data de rescisão;

Parágrafo 7º: É assegurado ao empregador indenizar o Jornalista, pelas horas extras contratadas ou não, sempre que o Jornalista voltar a prestar a jornada legal de 5 (cinco) horas diárias e não ultrapassar a jornada mensal de 150 (cento e cinquenta horas). Acordam as partes que a indenização corresponderá ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal e o cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL PARA REPÓRTER FOTOGRÁFICO

O repórter fotográfico que utilizar o seu próprio equipamento a serviço da empresa, desde que previamente com ela acordado, receberá um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu salário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ABONO

Respeitados todos os acordos já firmados sobre o mesmo tema, as empresas sem fins lucrativos poderão estabelecer um abono correspondente à performance dos trabalhadores relativamente ao ano de 2024, nos mesmos moldes da Participação dos Empregados no Resultado das Empresas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO-DOENÇA E COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL

As empresas pagarão, para os empregados em gozo de auxílio-doença concedido pela Previdência Social e no período contado entre o 16º dia até o 120º dia do afastamento, uma complementação salarial. A complementação aludida corresponderá à diferença entre o que a Previdência Social pagar e o salário fixo do empregado anotado na carteira profissional.

Parágrafo 1º: Quando o empregado não tiver direito ao auxílio previdenciário, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, a empresa pagará o seu salário nominal entre o 16º e o 90º dia do afastamento.

Parágrafo 2º: Não sendo conhecido o valor básico da Previdência Social, a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Respeitados todos os acordos já firmados sobre o mesmo tema, a participação nos lucros e/ou resultados poderá ser implementada pelas empresas seguindo o que dispõe o artigo 2º da lei nº. 10.101, de 19/12/2000 e lei nº. 12.832, de 20/06/2013.

AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VIAGEM E PAGAMENTO DE DESPESAS

Em caso de viagem a serviço das empresas e por determinação destas, obrigam-se elas a adiantar ao empregado, para o desempenho das atividades e programas, o valor estimado para o pagamento das despesas com a locomoção, estada e alimentação, respeitadas as normas e condições peculiares a cada uma. Ao retornar da viagem, o jornalista comprovará as despesas efetuadas, recebendo ou restituindo as diferenças porventura apuradas.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão ticket-refeição aos seus empregados jornalistas, dentro dos critérios estabelecidos na Lei nº 6.321/76 e legislação posterior que regula o PAT. Esse benefício, seja total ou parcialmente subsidiado pelas empresas, não se constitui em item da remuneração do jornalista para quaisquer efeitos legais.

Parágrafo 1º: As empresas que já possuam programas, ou restaurante próprio, ficam desobrigadas. As demais ficam obrigadas ao fornecimento do ticket no valor facial mínimo diário de R\$ 30,00 (trinta reais), a partir de 01/08/2025, mantendo o pagamento do valor mínimo atualmente praticado, (R\$ 24,76) até 31/07/2025.

Parágrafo 2º: As empresas que puderem praticar o valor de R\$ 30,00 (trinta reais), antes de 01/08/2025 poderão fazê-lo, sem descaracterização do benefício, o qual não se constitui em item da remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais, ainda que seja total ou parcialmente subsidiado pelo empregador, ou pago em valor superior ao previsto no presente instrumento coletivo de trabalho, mantendo-se as condições mais favoráveis aos trabalhadores hoje praticadas pelas empresas.

Parágrafo 3º: As empresas poderão converter em vale-alimentação o benefício previsto no caput desde que garantido o valor pactuado no parágrafo primeiro e que sejam preservadas as condições mais favoráveis praticadas, inclusive quanto à concessão das duas modalidades de alimentação.

Parágrafo 4º: Ficam mantidas as condições mais benéficas praticadas pelas empresas.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE TRANSPORTE

As empresas fornecerão o vale transporte aos seus Jornalistas nos termos da Lei 7.418/85 e do Decreto 95.247, de 17/11/87, ficando, no que couber, desobrigadas do fornecimento do vale transporte no que dispuser o Estatuto do Idoso e a legislação estadual e municipal quanto à gratuidade de transporte coletivo.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento de empregado, as empresas pagarão a seu cônjuge, e, na sua falta, aos seus dependentes (assim considerados pela Previdência Social e segundo a ordem prevista na legislação previdenciária), a título de ressarcimento com as despesas relativas ao sepultamento, valor até R\$ 7.980,76 (sete mil novecentos e oitenta reais e setenta e seis centavo).

Parágrafo 1º: Ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula as empresas que mantenham qualquer um dos seguintes benefícios: convênio funeral, auxílio funeral ou sistema de reembolso integral das despesas com sepultamento.

Parágrafo 2º: As empresas concederão gratuidade nos anúncios fúnebres de seus empregados jornalistas e concederão, a pedido da família, 50% de desconto nos anúncios de jornalistas que tenham nelas exercido suas funções por período superior a 12 (doze) meses.

Parágrafo 3º: Fica acordado entre as partes signatárias que o anúncio fúnebre previsto no parágrafo 2º é limitado ao tamanho de 2 colunas por 5 cm.

Parágrafo 4º: Acordam as partes que o valor estipulado nesta cláusula será devido a partir da assinatura do presente instrumento.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CRECHES

Nas empresas em que trabalhem pelo menos 15 (quinze) mulheres jornalistas com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, as empresas providenciarão a instalação de creches em suas dependências ou celebrarão convênio com creches devidamente autorizadas pelos órgãos públicos, objetivando atender os filhos das empregadas até que atinjam 5 (cinco) anos de idade, desde que o cônjuge ou companheiro(a) não receba, de outra fonte, benefício semelhante para o mesmo filho.

Parágrafo 1º: As empresas que, na forma do caput desta cláusula, não mantenham convênio ou creche em suas dependências, independentemente do número de empregados, ressarcirão as despesas efetuadas pelas suas jornalistas, a partir do término da licença-maternidade, até a criança completar 5 (cinco) anos de idade, desde que o cônjuge ou companheiro(a) não receba, de outra fonte, benefício semelhante para o mesmo filho limitado o valor do custeio a R\$ 535,22 (quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos).

Parágrafo 2º: O benefício previsto na presente cláusula será devido apenas quando a criança estiver cursando creche ou pré-escola, devidamente comprovada por declaração fornecida pelo estabelecimento escolar.

Parágrafo 3º: Serão igualmente beneficiados os Jornalistas do sexo masculino, solteiros, viúvos, desquitados, separados judicialmente, divorciados ou em relações homoafetivas, que detenham a guarda judicial dos filhos.

Parágrafo 4º: O valor do reembolso da creche não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais.

Parágrafo 5º: As empresas que adotarem condições mais favoráveis que o previsto no caput e no parágrafo primeiro da presente cláusula poderão manter seus programas internos, sem que tais concessões sejam consideradas salário ou integrem a remuneração para quaisquer fins.

Parágrafo 6º: A jornalista abrangida pela presente cláusula poderá optar, alternativamente, pelo reembolso das despesas que efetue com pessoa física (babá), que cuide de seu(s) filho(s), desde que comprovado vínculo de emprego direto entre a jornalista e a babá, com anotação de CTPS e apresentação mensal de cópia do recibo de pagamento em que conste número da identidade, CPF e assinatura da babá, além de guia de pagamento mensal do INSS e FGTS da mesma (e-social), até o valor de R\$ 535,22 (quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos).

Parágrafo 7º: Os reembolsos previstos na presente cláusula deverão ser solicitados à Empresa, mediante apresentação dos documentos correspondentes, até o 10º dia do mês subsequente à efetivação do pagamento.

Parágrafo 8º: As partes acordam que o benefício previsto no parágrafo primeiro da presente cláusula, no valor ali estabelecido, será devido a partir do mês subsequente ao do registro do presente instrumento. Quanto à condição alternativa prevista no parágrafo sexto, esta será praticada pelas empresas.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Ficarão as empresas obrigadas a contratar seguro de vida em grupo, que cubra os riscos de acidente e morte, em viagens ou não, para os jornalistas, obedecendo as normas das empresas seguradoras idôneas e a legislação atinente à matéria e sem prejuízo do seguro por acidente do trabalho.

Parágrafo 1º: Acordam as partes que o seguro não será inferior a R\$ 37.560,48 (trinta e sete mil quinhentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos), por morte natural e R\$ 75.123,53 (setenta e cinco mil cento e vinte e três reais e cinquenta e três centavos) por morte acidental com participação do empregado em seu custeio limitado a R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos).

Parágrafo 2º: Ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula as empresas que já pratiquem valores superiores.

Parágrafo 3º: Acordam as partes que o valor estipulado nesta cláusula será devido a partir da assinatura do presente instrumento.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - READMISSÃO

Nos casos de readmissão para exercer o mesmo cargo na empresa dentro de prazo de 12 (doze) meses da demissão, o empregado não estará sujeito ao cumprimento de contrato de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTAGIÁRIOS

A contratação de estagiários será feita na conformidade com o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e com observância do disposto no art. 19 do Decreto nº 83.284, de 13 de março de 1979 sendo indispensável a presença da instituição concedente no contrato a ser firmado sob pena de descaracterização da atividade de estagiário.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

Os empregados que contarem com 2 (dois) ou mais anos de serviço na empresa e tiverem idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos no dia da comunicação de dispensa, e forem despedidos sem justa causa, terão direito a aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, salvo melhor condição na forma estabelecida pela Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÕES

As rescisões de contrato de trabalho que vierem a ser homologadas pelo SJPMRJ terão eficácia liberatória exclusivamente em relação às verbas recebidas, não importando em qualquer restrição ao direito dos jornalistas de buscarem a reparação de direitos violados no curso do contrato de trabalho.

Parágrafo único: as empresas que optarem por homologarem as rescisões dos contratos de trabalho de seus empregados perante o sindicato dos jornalistas signatário pagarão a esta Entidade Sindical o valor de R\$ 208,34 (duzentos e oito reais e trinta e quatro centavos), por homologação.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ADAPTAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ADAPTAÇÃO À AUTOMAÇÃO E ÀS NOVAS TECNOLOGIAS

Para as empresas que objetivem implantar novas tecnologias no campo da informática, teleinformática, processamento de texto e vídeo-texto, fica estabelecido que fornecerão, a todos os jornalistas aproveitados na implantação, ao menos um curso de treinamento, com a duração média dos cursos oferecidos comercialmente para a mesma finalidade. O custo deste curso correrá por conta integral da empresa.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

É garantida estabilidade à jornalista gestante até 90 (noventa) dias após o término do auxílio-maternidade a que se refere o artigo 7º inciso XVIII da Constituição Federal/88.

Parágrafo único: A estabilidade prevista no caput desta cláusula será prorrogada em 30 (trinta) dias nas hipóteses de: a) nascimento múltiplo; b) nascimento prematuro assim entendido aquele ocorrido até 37 semanas de gestação; c) nascimento de criança portadora de doença ou de malformação grave que demande, em consequência, maior atenção que a normalmente dispensada ao recém nascido em circunstâncias normais.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - APOSENTADORIA E GARANTIA NO EMPREGO

Ao empregado, que tenha pelo menos 5 (cinco) anos de trabalho ininterrupto na empresa e que tenha direito à aposentadoria integral (por tempo de serviço) da Previdência Social, conforme documento hábil que emita a autoridade previdenciária, será assegurada garantia no emprego durante o período de 1 (hum) ano que anteceda à data em que possa aposentar-se, ressalvados os casos de dispensa por justa causa ou acordo entre as partes. Entende-se que, vencido o prazo em que poderia aposentar-se sem que o faça, o empregado-jornalista perderá a aludida garantia.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DEFESA JUDICIAL

As empresas patrocinarão, por advogados por elas escolhidos, a defesa judicial do jornalista, seu empregado, que vier a ser processado em consequência do exercício profissional, desde que a matéria objeto do processo tenha sido expressamente autorizada pela direção da empresa e não fuja à orientação desta, custeando as despesas processuais e honorários advocatícios até o seu trânsito em julgado, mesmo que já tenha sido rescindido o contrato de trabalho.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADO SUBSTITUTO

Admitido ou promovido empregado para função de outro dispensado, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ficam as empresas obrigadas a preencher os formulários para a Previdência Social, quando solicitados pelo empregado, dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) para fins de obtenção de auxílio-doença, 5 (cinco) dias úteis;
- b) para fins de aposentadoria, 10 (dez) dias úteis;
- c) para fins de aposentadoria especial 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único: Os prazos acima referidos iniciam-se tão somente após o empregado entregar à empresa, mediante protocolo, a relação completa dos documentos exigidos pela Previdência Social.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE EM VIRTUDE DE DOENÇA

As empresas não dispensarão, salvo por justa causa, durante o prazo de 90 (noventa) dias após a alta médica, empregado que tenha ficado afastado, por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias, com benefício deferido na forma da legislação competente, em virtude de doença, exceto o previsto na Lei 8.212/91.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - UTILIZAÇÃO DE COMUNICADOR ELETRÔNICO

Salvo contrato escrito com os empregados, as empresas não poderão obrigar os jornalistas a utilizar comunicador eletrônico do tipo pagers, telefone celular e laptops fora da jornada contratual de trabalho, assim entendida a jornada de 5 (cinco) horas, na forma da lei, ou 5 (cinco) horas acrescidas de 2 (duas) horas extras, conforme contrato individual de trabalho. Com a entrega do referido aparelho para uso fora da jornada de trabalho, nos termos desta cláusula, será firmado contrato que explicitará o horário de utilização e assegurará ao empregado remuneração correspondente a 30% (trinta por cento) do valor de seu salário-hora ordinário.

Parágrafo único: No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura da presente convenção, as empresas deverão providenciar a celebração dos contratos destinados à regulamentação das situações já existentes.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por 3 (três) dias consecutivos, por motivo de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou companheiro (a), devendo comprovar o fato com a apresentação da certidão de óbito no prazo de 7 (sete) dias a contar da data do falecimento.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADOS ESTUDANTES

Serão abonadas as faltas dos empregados que estejam estudando em estabelecimento oficial autorizado ou reconhecido de ensino, em caso de realização de provas, desde que as mesmas sejam em horário incompatível com o trabalho e avisado o empregador com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas).

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

Os jornalistas que trabalharem aos domingos e feriados receberão mais um salário/dia contratual, a cada um desses dias trabalhados, salvo a concessão de folga compensatória, sem prejuízo do pagamento das horas extras trabalhadas naqueles dias, que excederem a jornada contratual.

FÉRIAS E LICENÇAS LICENÇA ADOÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA PARA EMPREGADOS JORNALISTAS ADOTANTES

A empresa concederá licença remunerada para sua empregada jornalista que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção nos termos do artigo 392-A da CLT:

Parágrafo 1º: Será concedida para o empregado jornalista que adotar menor de até 5 (cinco) anos de idade licença de 3 (três) dias condicionada aos mesmos requisitos dos parágrafos abaixo.

Parágrafo 2º: Para obtenção desse benefício, os Jornalistas deverão comprovar, dentro de 10 (dez) dias, o deferimento da adoção.

Parágrafo 3º: A concessão da respectiva licença será efetivada pela empresa dentro de 15 (quinze) dias da comprovação exigida no parágrafo anterior.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FÉRIAS

O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias de folga do jornalista.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMISSÃO DE SEGURANÇA

Acordam os sindicatos signatários da presente Convenção Coletiva de Trabalho em constituir uma comissão tripartite permanente integradas pelos seus representantes legais e pelo presidente do SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Esta comissão terá o objetivo de analisar, discutir e aprovar ações de capacitação envolvendo treinamento especializado e conscientização da adoção de equipamentos de proteção individual adequados ao exercício profissional da equipe jornalística envolvida na cobertura de temas relacionados à violência.

Parágrafo 1º: As decisões adotadas por consenso da comissão serão consolidadas em documento que será levado ao conhecimento das empresas.

Parágrafo 2º: Acordam as partes que os integrantes da comissão poderão convidar, de comum acordo, representantes de organizações internacionais e nacionais com reconhecido conhecimento técnico sobre a matéria para apoiar a realização das ações planejadas.

Parágrafo 3º: Desde já reconhecem as partes que o uso dos equipamentos de proteção individual adequado às coberturas de temas relacionados à violência é de uso obrigatório.

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PROTEÇÃO NOS CARROS DE REPORTAGEM

As empresas se comprometem a colocar proteção nos carros de reportagem próprios, de forma a proteger os repórteres dos equipamentos transportados, com objetivo de evitar danos físicos.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS

Os jornalistas deverão submeter-se a exame médico periódico, custeado pela empresa, independentemente do exame médico admissional, conforme item 7.4.1, da NR - 7 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), com a redação dada pela Portaria GM/SSSTb nº 24, de 29.12.94, e modificações introduzidas pela Portaria GM/SSSTb nº 8, de 08.05.96.

Parágrafo 1º: Os repórteres-fotográficos, além da investigação clínica prevista na Norma Regulamentadora 7 serão submetidos anualmente a exames oftalmológicos completos e radiológicos de coluna, por conta do empregador, desde que haja indicação por parte do médico do trabalho responsável pelo Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO.

Parágrafo 2º: Convocados para exame médico pelas empresas, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, os jornalistas deverão apresentar-se na data aprazada, nos locais indicados.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ENTREGA DE ATESTADOS MÉDICOS

Entrega em 72 (setenta e duas) horas a contar do início da jornada do dia seguinte da emissão do atestado, podendo ser entregue por terceiros ou via e-mail para a área médica ou de Recursos Humanos da Empresa em caso de incapacidade de locomoção no mesmo prazo acima estabelecido.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA

A empresa que mantiver serviço médico interno providenciará medidas para atendimento médico de urgência para as hipóteses em que possa ocorrer tal evento durante a jornada de trabalho.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - SEGURANÇA NO TRANSPORTE

Na liberação de transporte para serviço de jornalista, as empresas se comprometem a verificar se os veículos se encontram em perfeitas condições de segurança e funcionamento.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - COPIA DA C.A.T.

As empresas enviarão ao sindicato, com a brevidade possível, cópias das Comunicações de Acidentes do Trabalho (CAT) de seus empregados.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS AS EMPRESAS

Para o desempenho de suas funções, assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, desde que não prejudiquem o bom andamento dos serviços, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja e observadas as normas estabelecidas por cada empresa.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Na vigência da presente Convenção, as empresas concordam em liberar da prestação de serviço, sem prejuízo da remuneração, 1(um) membro da diretoria executiva e 1 (um) diretor eleito desde que não sejam da mesma empresa, exclusivamente para o desempenho de suas atribuições no Sindicato.

Parágrafo único: Será ainda liberado 1 (um) outro diretor, desde que não pertencente à mesma empresa dos demais liberados, quando solicitado justificadamente pelo sindicato profissional conveniente por escrito e com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, desde que o afastamento não ultrapasse 3 (três) dias por mês.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PARTICIPAÇÃO EM SEMINÁRIOS

Mediante comunicação à administração das empresas com, pelo menos cinco dias de antecedência, feita pelo Sindicato dos Jornalistas a cada uma delas, durante a vigência da presente convenção coletiva, liberará do trabalho, com o pagamento integral dos salários, um dos seus empregados-jornalistas, que for indicado pelo referido sindicato conveniente para participar de seminários, conferências, congressos ou cursos que tenham por objeto, especificamente, o jornalismo ou a profissão de jornalista e, desde que os empregados não permaneçam ausentes do trabalho durante mais de três dias.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - MENSALIDADE SOCIAL

As empresas continuarão promovendo o desconto em folha da mensalidade social, do jornalista sindicalizado, no valor de 1% (um por cento do salário), valor mínimo de R\$45,00 (quarenta e cinco reais) e valor máximo de R\$ 100,00 (cem reais). Caso este valor seja alterado, em decorrência da desvalorização da moeda, ou outro evento superveniente, a decisão da assembleia respectiva, que tiver concordado com a majoração do valor, será encaminhada às empresas, em tempo hábil à promoção do respectivo desconto. Até o décimo dia útil do mês subsequente ao do desconto, o cheque correspondente ao valor descontado juntamente com a relação nominal dos jornalistas deverá ser colocado à disposição do Sindicato profissional na tesouraria da empresa ou, a critério desta última, depositado na conta corrente nº 43.186-9 do Banco do Brasil - Agência nº 2975-0.

Parágrafo único: Para que seja efetuado o desconto em folha de pagamento, referente aos jornalistas que vierem a se sindicalizar, a partir da data da assinatura da presente convenção coletiva, o sindicato deverá encaminhar a empresa a autorização individual, expressa e prévia do associado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A contribuição sindical, equivalente a um dia de trabalho do empregado, será descontada dos jornalistas em folha de pagamento, mediante autorização prévia e expressa do empregado, podendo ser entregue através de e-mail,

considerando o que dispõe o artigo 578 e seguintes da CLT.

Parágrafo 1º: As empresas enviarão ao sindicato, até 10 (dez) dias após o recolhimento, conforme estipulado no caput desta cláusula, cópia das guias referentes ao recolhimento da contribuição sindical, a fim de que o sindicato possa acompanhar o repasse junto ao banco.

Parágrafo 2º: Os jornalistas que assim desejarem poderão pagar diretamente ao SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS, o valor de um dia de sua remuneração mensal, ao Sindicato Profissional, a ser recolhida e depositada na conta bancária no 43.186-9 do Banco do Brasil - Agência no 2975-0 em favor do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Município do Rio de Janeiro.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIAL

A fim de possibilitar o financiamento das campanhas salariais, os jornalistas sindicalizados ou não, beneficiados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, contribuirão para o SJPMRJ, em parcela única de R\$ 100,00 (cem reais), no mês subsequente à assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 1º: Os jornalistas terão 10 (dez) dias para se oporem à presente contribuição, entre os dias 07/04/2025 e 17/04/2025 devendo fazê-lo em correspondência de próprio punho entregue pessoalmente na sede do Sindicato signatário, localizada na Rua Evaristo da Veiga nº 16, 17º andar, Centro, de segunda à sexta de 10:00 às 17:00 ou, no caso de jornalistas residentes e domiciliados fora do município do Rio de Janeiro, enviada por meio eletrônico para o endereço admin@jornalistas.org.br

Parágrafo 2º: Nos 10 dias subsequentes, o Sindicato se compromete a informar às empresas sobre eventuais oposições, de forma a possibilitá-las a procederem o respectivo desconto, a que se refere o caput e repassá-lo ao SJPMRJ.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES DECORRENTES DAS IRRESIGNAÇÕES

Na hipótese de, realizado o desconto salarial de contribuições destinadas ao Sindicato Profissional, houver acionamento da empresa contra o referido desconto, o SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, assumirá a responsabilidade para figurar como único réu na ação.

Parágrafo único: Não sendo admitido o chamamento à lide para polo passivo conforme caput e em havendo condenação final da empresa, com trânsito em julgado, à devolução, total ou parcial, de importâncias descontadas no salário dos jornalistas, destinadas ao Sindicato Profissional, este reembolsará à empresa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data em que tiver sido satisfeita a condenação, de todo o valor pago, inclusive acessórios de qualquer espécie, sob pena de ficar constituído em mora e responder pela correção monetária sob os mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas e pela multa, meramente, de 10% (dez por cento) do valor corrigido da dívida.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - PUBLICAÇÃO DE EDITAIS

As empresas (jornais) cederão espaço, gratuitamente, ao Sindicato dos Jornalistas para que este publique edital de convocação de suas assembleias, mediante as condições seguintes: a) as convocações serão exclusivamente para celebração de convenções coletivas de trabalho, instauração de dissídios coletivos, eleição de administradores e ou de representação profissional e referentes a medidas gerais de interesse administrativo do Sindicato; b) cada publicação terá espaço de duas colunas por dez centímetros; c) no período de vigência da presente convenção nenhuma empresa ficará obrigada a fazer mais de três publicações.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas manterão, em lugar apropriado e acessível, um quadro de avisos, no qual afixarão comunicados do Sindicato dos Jornalistas, desde que em papel timbrado e rubricado. A comunicação a ser divulgada será entregue à administração de cada empresa e se conterà nos limites da legislação sindical e desta cláusula, vedada matéria ofensiva ou política.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

No caso de descumprimento das obrigações de fazer estipuladas nesta Convenção, fica a parte infratora obrigada a pagar multa equivalente a R\$ 30,96 (trinta reais e noventa e seis centavos) em favor da parte lesada, corrigida pelos mesmos critérios e índices dos débitos trabalhistas.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva ficará subordinado às normas estabelecidas no art. 615 da CLT. Parágrafo único: Excetua-se o caso da superveniência de legislação complementar ou ordinária que regule dispositivos constitucionais específicos ou que altere a política salarial oficial na vigência desta Convenção.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - FORO

Será competente a Justiça do Trabalho, no foro do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - ACOMPANHAMENTO DA CONVENÇÃO

Ajustam as partes que, na segunda quinzena de setembro de 2025, será feita uma reunião com a finalidade de estudar e discutir as relações profissionais bem como para corrigir eventuais distorções na aplicação desta Convenção.

}

JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO BRITO
PRESIDENTE

SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - MIDIA COM

VERGINIA DIRAMI BERRIEL
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO MUN DO RJ

ANEXOS

ANEXO I - ATA

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.